

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 017.201/2015-2.

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. FISCALIZAÇÃO NA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REESTRUTURAÇÃO DA ESTATAL – CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA SEM LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ATENDIMENTO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Registro, preliminarmente, que atuo neste feito com fundamento no art. 27-A da Resolução TCU 175/2005 com redação conferida pela Resolução TCU n.º 190/2006, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 11), com manifestação de acordo do Diretor e do Secretário (docs. 12 e 13), *in verbis*:

1. *Trata-se do Ofício n.º 204/2015/CFFC-P, de 15/7/2015 (peça 1), por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Vicente Cândido, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, encaminha a proposta de fiscalização e controle 3, de 2015 (peça 1, p. 2-4).*

2. *O documento encaminhado, de autoria do Deputado Federal Flavinho, requer a realização de fiscalização na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) para examinar possíveis irregularidades na reestruturação da estatal diante do fato de que a Infraero, supostamente, contratou consultoria para elaboração de seu plano de reestruturação sem realização de licitação, além de não ter feito avaliação sobre a adoção dos resultados apresentados pela empresa consultora contratada.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. *Os arts. 4º, inciso I, da Resolução - TCU n.º 215/2008 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade ao Presidente de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por aquelas aprovadas, para solicitar a realização de fiscalização.*

4. *Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional.*

EXAME TÉCNICO

5. *De início, informo que este Tribunal realizou auditoria de natureza operacional, no período de abril a setembro de 2013, na Infraero com o objetivo de avaliar sua governança em relação às obras aeroportuárias de maior relevância (TC 009.048/2013-8). Nessa oportunidade, já havia sido constatada a contratação de serviços de consultoria pela estatal a fim de melhorar seu gerenciamento, tanto de obras, quanto de outras áreas, tais como recursos humanos.*

6. Como resultado dessa auditoria, prolatou-se o Acórdão 555/2014-TCU-Plenário, com as seguintes disposições:

“9.2. determinar à Infraero que:

9.2.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação, com indicação dos prazos previstos e dos responsáveis pela implementação das recomendações contidas nos itens anteriores, bem como com a justificativa pela eventual não adoção de alguma delas;

9.2.2. informe o TCU sobre interferências que venham a ocorrer e que comprometam o cumprimento dessas recomendações, em decorrência dos trabalhos de consultoria das empresas Falconi e Compass;”

7. Cabe mencionar, ainda, que a Infraero, de conhecimento da presente proposta de fiscalização do Congresso Nacional, encaminhou alguns esclarecimentos sobre a contratação da Consultoria Falconi. Segundo a estatal, a contratação da consultoria deu-se por dispensa de licitação, conforme a Lei nº 8.666/93 (peça 10, p. 4). Adicionalmente, listou alguns ganhos diretos da implementação das medidas propostas pela consultoria (peça 10, p. 5) e afirmou que todas as recomendações da Falconi foram adotadas integralmente (peça 10, p. 6).

8. Em relação à suposta problemática relacionada ao passivo trabalhista, a Infraero manifestou-se divergente a esse entendimento ao argumentar que, em verdade, houve a destituição de funções de confiança de livre nomeação e exoneração.

9. Diante da relevância do objeto proposto e considerando os esclarecimentos enviados pela estatal, esta unidade técnica manifesta-se favoravelmente à realização da fiscalização solicitada, por meio de inspeção na Infraero, com vistas a aprofundar a análise sobre a legalidade da dispensa de licitação para a contratação da consultoria e as justificativas da estatal para adoção ou não das providências indicadas pelo trabalho da Falconi.

10. Tendo em vista a complexidade da matéria e a exiguidade do prazo original para atendimento da presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 15 da Resolução TCU nº 215/2008, propõe-se a autorizar a dilação do referido prazo por noventa dias.

11. Caso aprovada a proposta, o colegiado solicitante deverá ser comunicado, conforme §3º do art. 15 da Resolução TCU nº 215/2008.

CONCLUSÃO

12. Cuidam os autos de exame preliminar de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) para realização de auditoria na Infraero no que tange à contratação de consultoria para a reestruturação da empresa e a adoção dos resultados apresentados pela contratada.

13. Diante de informações encaminhadas pela Infraero (peça 10), entende-se necessária a realização de inspeção, prevista no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 240 do Regimento Interno do TCU, com vistas ao exame detalhado da legalidade da contratação da Consultoria Falconi e das justificativas da Infraero para adoção ou não de suas recomendações (item 9 desta instrução).

14. Propõe-se, ainda, a dilação do prazo para atendimento da presente solicitação do Congresso Nacional por mais noventa dias, nos termos do § 2º do art. 15 da Resolução TCU nº 215/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, propõe-se:

a) conhecer a presente Solicitação do Congresso Nacional, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU Nº 215/2008 e no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

b) realizar inspeção, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 240, do Regimento Interno do TCU, na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), para que seja aprofundado o exame sobre possíveis irregularidades relacionadas à contratação da Consultoria Falconi e as justificativas da empresa estatal para adoção ou não de suas recomendações, com vistas a subsidiar os trabalhos desta unidade para atender à demanda do Congresso Nacional;

c) prorrogar o prazo para atendimento da presente solicitação por noventa dias, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução TCU nº 215/2008, comunicando a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados da decisão adotada; e

d) restituir os autos a esta unidade técnica, para que proceda com a fiscalização.

É o relatório.